



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/06/2016

proposição
Medida Provisória nº 733 de 2016

Autor
DEPUTADO ONYX LORENZONI (DEM/RS)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 733, de 2016:

Art. ____ O art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a contar com o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.”

JUSTIFICATIVA

A vitivinicultura brasileira evoluiu de maneira extraordinária nas duas últimas décadas, e o Brasil produz hoje, vinhos de excelente qualidade. Nesse universo produtivo, a produção de vinhos de características coloniais nas propriedades familiares, em pequeno volume e elaborados com equipamentos simples, mantém viva uma tradição milenar, trazida para o Brasil pelos os imigrantes italianos, na segunda metade do século XIX, e que possui características e peculiaridades históricas, culturais e de cunho social de grande relevância para a pequena propriedade rural familiar.

Ocorre que os produtores familiares fabricantes de vinhos coloniais, ao longo do tempo, tem enfrentado inúmeras dificuldades, que estão relacionadas à falta de adaptação da legislação vigente às características sociais e econômicas de pequenas cantinas, inseridas no âmbito da agricultura familiar, razão pela qual a possibilidade de comercialização de vinho colonial por meio de emissão de nota do



CD/16197.85591-34

talão de produtor rural é medida de incentivo a este sistema produtivo, beneficiando milhares de pequenos produtores e suas famílias, pela adoção de uma carga tributária diferenciada e compatível com as características da atividade, mediante o recolhimento de um imposto de 2,4% sobre o produto.

Tal medida não pode ser confundida ou interpretada como desobrigação da emissão de nota fiscal e do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mas uma iniciativa de justiça tributária extremamente necessária para a manutenção deste modo de produção, razão pela qual a importância da aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 733 de 2016, para a qual contamos com a aprovação dos nobres pares.


PARLAMENTAR



CD/16197.85591-34